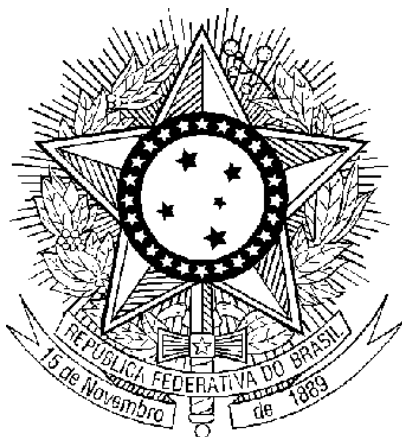


AVULSO NÃO
PUBLICADO POR
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.584-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS N.º 446/08
OFÍCIO N.º 2.991/09-SF

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná no Município de União da Vitória; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO PUDIM); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PINTO ITAMARATY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de União da Vitória, no Estado do Paraná, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** do Instituto Federal do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o projeto de lei sob parecer, de autoria do Senador Flávio Arns, pretende autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Paraná no Município de União da Vitória, no Estado do Paraná.

A aludida instituição de ensino terá como objetivo a formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O alcance do projeto de lei sob parecer é relevante e significativo, pois contribuirá para o desenvolvimento regional e nacional. Não há como negar a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Portanto, o aumento na oferta de vagas para o ensino técnico profissionalizante se mostra como meta prioritária a ser concretizada, pois permitirá o fortalecimento da economia nacional. É importante destacar que o ensino profissionalizante é o caminho mais curto para dotar a população de condições para a inserção no mercado de trabalho.

Distante 240 km da capital Curitiba, o Município de União da Vitória está localizado no extremo sul do Estado e pertence à Microrregião do Médio Iguaçu. Seus aspectos econômicos e turísticos justificam plenamente a atenção do poder público para o incremento na oferta de vagas que se pretende. Segundo informações do sítio eletrônico da Prefeitura de União da Vitória, estão em curso diversos projetos de implantação de novas empresas, com estímulos e benefícios, o

que, certamente, incrementará sobremaneira a economia local e, conseqüentemente, demandará mão-de-obra especializada. Por sua vez, as características geográficas da região determinam um campo vasto para a exploração do turismo, que necessitará de profissionais capacitados para o seu desenvolvimento.

A criação de campus do Instituto Federal do Paraná é uma iniciativa que se mostra em perfeita sintonia com o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, política do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) do Governo Federal.

Embora não seja da competência desta Comissão, cumpre-nos registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas, bem como a autonomia administrativa de que são dotados os Institutos Federais.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação, no mérito**, do Projeto de Lei nº 6.584, de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.584/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Márcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

De autoria do então Senador Flávio Arns, o projeto de lei em epígrafe, tal como aprovado no Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET) do Paraná no Município de União da Vitória, PR. Para tanto, autoriza ainda o Executivo a criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento da nova unidade educacional, a dispor sobre a organização, as competências, as atribuições e a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**; e, por fim, a lotar ali os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Este novo **campus** destinar-se-á, segundo o projeto, à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Em sua justificativa original, o ilustre autor assim rememorava a história recente do Município paranaense de União da Vitória, localizada na mesorregião Sudeste do Paraná e que faz divisa, ao sul, com o município Porto União, no Estado de Santa Catarina: “A cidade, com população de 51 mil habitantes, apresentou um Produto Interno Bruto de R\$ 496 milhões, em 2005. No que tange à educação, os união-vitorienses contavam, em 2007, com 2.161 matrículas no ensino médio, das quais, 1.982 em escola pública estadual e 179 na rede privada. O atendimento desses estudantes era feito por 249 docentes. No ano 2000, o município apresentava Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) equivalente a 0,793. Para um total de 399 municípios no Paraná, União da Vitória ocupava a 33ª posição.” Afirmava então que “a instalação de uma escola técnica [esta era a proposta original] em União da Vitória em muito contribuirá para a elevação do nível socioeconômico do município e da região paranaense em que está situado. Cumpre ressaltar que não apenas o Paraná, mas também o Estado de Santa Catarina ganhará com a medida, em tudo favorável aos catarinenses de Porto União, e paranaenses de Cruz Machado, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória e

Bituruna. Particularmente, a medida poderá contribuir para que a produção agrícola e industrial local seja elevada pela disseminação de saberes de caráter técnico e profissionalizante.”

Após aprovado no Senado Federal, o projeto foi enviado à Câmara dos Deputados em 9/12/2009, para revisão. Em 17/12/2009 a Mesa Diretora encaminhou-o às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); e Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito, conforme previsto no art. 54 do Regimento Interno (RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade e juridicidade, segundo o art. 54 (RICD). A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime de prioridade.

Na CTASP, o parecer do relator, favorável ao projeto, foi aprovado por unanimidade pela Comissão em 9/6/2010. No âmbito da Comissão de Educação e Cultura, a quem cumpre examinar a matéria quanto à ao mérito educacional e cultural, o então Deputado Jorginho Maluly foi, em 1/7/2010, designado seu primeiro relator. O projeto retornou à CEC sem manifestação e em 31/3/2011 este Deputado foi designado como novo relator. Abertos os prazos e cumpridas as formalidades, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O pleito de criação de um *campus* educacional é sempre bem-vindo, considerando a importância da educação para a sociedade e para cada um dos cidadãos de um país. Não há desenvolvimento social que mereça o nome e que consiga se sustentar ao longo do tempo, se não for alicerçado na prestação educacional de qualidade à toda a população. Portanto, não há qualquer dúvida a respeito no mérito contido em propostas parlamentares que visem a expandir a rede de ensino em qualquer nível, ainda mais considerando o imenso passivo educacional de nosso país com relação às pessoas de baixa renda.

No entanto, pode-se perguntar se é correto postular tal idéia mediante o oferecimento de um projeto de lei neste sentido. Para responder a esta pergunta, a Comissão de Educação e Cultura editou em 2001 a SÚMULA DE

RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 CEC/ Câmara dos Deputados¹, revalidada pelo voto unânime dos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25/04/2007. Nela se afirma, a propósito das solicitações parlamentares de elaboração de Projetos de Lei de criação de estabelecimentos federais de educação :

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, **inócuos**, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.*

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.

Assim sendo, manifesto meu parecer desfavorável ao PL nº 6.584, DE 2009, de autoria do Senado Federal, que “Autoriza o Poder Executivo a criar **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná no Município de União da Vitória, PR”. E por reconhecer o mérito educacional e cultural contido na proposta em exame, a transformaremos em Indicação Parlamentar ao Ministério da Educação, como recomenda a Súmula nº 1/2001 da CEC.

1 Nas Considerações Iniciais da referida Súmula lê-se o seguinte: “A presente Súmula de Recomendações aos Deputados Membros e em especial aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura – CEC, tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores. Registre-se que o texto desta Súmula está fundamentado em disposições constitucionais e infraconstitucionais, acompanhadas dos devidos argumentos jurídicos, pedagógicos e técnicos.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação de **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná no Município de União da Vitória, PR.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação a criação de **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná no Município de União da Vitória, PR.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado PINTO ITAMARATY

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação encaminhar as providências necessárias à criação de um **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná no Município de União da Vitória, PR.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura (CEC), da Câmara dos Deputados, analisou o Projeto de Lei nº 6.584, de 2009, do Senado Federal, que “autoriza o Poder Executivo a criar **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná no Município de União da Vitória, PR”. A proposta original, da lavra do então Senador Flávio Arns, autorizava a criação “da Escola Técnica Federal de União da Vitória, no estado do Paraná”. A CEC decidiu rejeitar o projeto, considerando as prerrogativas de autonomia constitucionalmente asseguradas aos estabelecimentos universitários federais, e também levando em conta a *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*, da Comissão de Educação e Cultura, bem como a *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados, que recomendam que os projetos de lei de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E se houver mérito em seus conteúdos, recomendam ainda sejam endereçados à área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Nesta oportunidade, respeitosamente apresentamos ao exame de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, que visa à criação de **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFET-PR) no município de União da Vitória, naquele estado.

O eminente autor da proposta assim a justificava, em seu projeto de lei original apresentado ao Senado Federal:

“A história recente do atual Município paranaense de União da Vitória inicia-se em 1880, quando a freguesia criada com essa denominação passa a subordinar-se ao Município de Palmas. Dez anos depois, a freguesia passou, por decreto estadual, à condição de vila, e, posteriormente, no ano de 1908, à condição de cidade. Ao longo do século 20, o território do município modificou-se continuamente até assumir sua configuração atual. União da Vitória contava, em 2005, com 720 km² de extensão territorial. O município, que se localiza na mesorregião Sudeste do Paraná, faz divisa, ao sul, com o município Porto União, no Estado de Santa Catarina. Os seus 51 mil munícipes foram

responsáveis por um Produto Interno Bruto de R\$ 496 milhões, em 2005. No que tange à educação, os união-vitorienses contavam, em 2007, com 2.161 matrículas no ensino médio, das quais, 1.982 em escola pública estadual e 179 na rede privada. O atendimento desses estudantes era feito por 249 docentes. No ano 2000, o município apresentava Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) equivalente a 0,793. Para um total de 399 municípios no Paraná, União da Vitória ocupava a 33ª posição.”

Concluía então que “Estamos certos de que a instalação de uma escola técnica em União da Vitória em muito contribuirá para a elevação do nível socioeconômico do município e da região paranaense em que está situado. Cumpre ressaltar que não apenas o Paraná, mas também o Estado de Santa Catarina ganhará com a medida, em tudo favorável aos catarinenses de Porto União, e paranaenses de Cruz Machado, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória e Bituruna. Particularmente, a medida poderá contribuir para que a produção agrícola e industrial local seja elevada pela disseminação de saberes de caráter técnico e profissionalizante. Dúvidas não restam de que União da Vitória merece atenção do Governo Federal, para que passe a sediar uma instituição de ensino federal de alto nível, apta a qualificar a juventude união-vitoriense para o mundo do trabalho, mais competitivo a cada dia. Ressaltamos, igualmente, que o presente projeto ampara-se na Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, que alterou o § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, de modo a restabelecer a possibilidade de investimento da União na educação técnico-profissional:

§ 5o A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.”

No âmbito do Senado, coube ao Senador Álvaro Dias relatar o processo e em sua análise, ele aponta que

“A educação profissional e tecnológica alcançou a condição de objetivo nacional estratégico, na medida em que a qualificação para o trabalho é exigência da qual depende a própria sobrevivência do setor produtivo. Por essas e outras razões, a qualificação profissional no ensino médio deve receber grande atenção de nossas autoridades educacionais. No curso dos últimos anos, a rede federal de educação

profissional e tecnológica voltou a crescer, de modo que o projeto em exame segue a tendência de valorizar essa modalidade de ensino, na medida em que autoriza o Poder Executivo a privilegiar localidade dotada das condições necessárias para sediar uma nova escola federal.”

Entretanto, o relator, oportunamente, lembrava ainda que

“(..) por outro lado, [houve neste ínterim] a edição da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais). Essa lei manteve apenas as escolas técnicas vinculadas a universidades federais. As demais escolas passaram a integrar Institutos Federais. Desse modo, a criação de novas instituições de educação profissional e tecnológica, no âmbito do sistema federal de ensino, deve tomar em conta a existência da mencionada lei, fato que justifica a apresentação de emenda substitutiva ao projeto em exame.”

A formulação original da ementa do projeto de lei sofreu então modificação para adequá-la aos novos tempos de expansão da rede federal de ensino técnico profissional, ficando assim redigido o art. 1º do Projeto de Lei, depois aprovado pelo Senado Federal:

“Art. 1º *Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de União da Vitória, no Estado do Paraná, campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.”*

Pois bem, Senhor Ministro: este é então o pleito que trazemos à consideração de Vossa Excelência e que desejamos ver encaminhado junto às instâncias pertinentes no Ministério da Educação.

Temos conhecimento de que o MEC empreende no momento, em todo o Brasil, um grande esforço para expandir a rede federal de ensino técnico e tecnológico, que por anos ficou quase estagnada. O mapa a seguir demonstra a situação atual de expansão da rede, em funcionamento no estado do Paraná:



- 197 Curitiba
- 198 Foz do Iguaçu
- 199 Jacarezinho
- 200 Paranaguá
- 201 Paranavaí
- 202 Telêmaco Borba
- 203 Umuarama

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA

- 315 Curitiba
- 316 Pato Branco
- 317 Dois Vizinhos
- 318 Medianeira
- 319 Apucarana
- 320 Londrina
- 321 Francisco Beltrão
- 322 Toledo
- 323 Campo Mourão
- 324 Cornélio Procopio
- 325 Ponta Grossa

E sabemos também que o novo Instituto Federal, que já se desdobra nos *campi* Curitiba, Foz do Iguaçu, Paranaguá, Paranavaí, Telêmaco Borba, Umuarama, campus avançado de Londrina e campus avançado de Ivaiporã, desenvolve no momento os processos de implantação dos *campi* Londrina e Jacarezinho e dos *campi* avançados de Assis Chateaubriand; Cascavel; Campo Largo; Palmas; Lapa e Irati.

Verifique, Senhor Ministro, que para a cidade paranaense de União da Vitória nada está previsto no Plano de Expansão do MEC. Em 2010, a população do município já atingia os 52.735 habitantes; o PIB da cidade, a preços correntes, era de 519.602 mil reais e o PIB per capita, a preços correntes, equivalia, em 2008, a 9.794,95 Reais. Em 2009, eram 9.011 as matrículas no ensino fundamental e no Ensino médio, registravam-se 2.337 matrículas. O número de unidades locais do SUS era de 2.250 e na cidade, o pessoal ocupado totalizava 13.189 pessoas. Quanto aos indicadores de pobreza e desigualdade (dados de 2003), era 44,16% o percentual de incidência da pobreza e o coeficiente de Gini, para o município, equivale a 0,41(Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000 e Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2002/2003).

Senhor Ministro, tendo em vista as razões e informações supracitadas, estamos convictos de que é justa e meritória a solicitação do Senado Federal de criação de mais um **campus** do IFET-Paraná no município de União da Vitória. Solicitamos então o indispensável apoio de V. Exa. e de toda a sua equipe no MEC à implementação desta demanda, que cremos também oportuna, na medida em que garantirá melhores condições de formação educacional e qualificação para o trabalho à juventude paranaense da região de União da Vitória, e também aos jovens habitantes das cidades vizinhas do estado de Santa Catarina, igualmente necessitadas de um impulso qualitativo na sua educação profissional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Pinto Itamaraty

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 6.584/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Eleuses Paiva, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.584, de 2009, pretende criar o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de União da Vitória, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a

iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 6.584, de 2009.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2012.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.584/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
